



GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1139/2021.

**CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE PORTO CALVO,
CONFERE-LHE STATUS DE SECRETARIA DE
GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criada a Guarda Municipal de Porto Calvo-AL , com fundamento no § 8º do Artigo 144 da Constituição Federal, nas normas gerais estabelecidas no Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei nº 13.022/2014 e no Art. 7º, V, da Lei Orgânica do Município de Porto Calvo.

Parágrafo único. A Guarda Municipal vincular-se-á ao Gabinete do Prefeito(a) Municipal.

Art. 2º. Incumbe à Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsão do Art. 2º da Lei Federal nº. 13.022/2014, as funções de proteção patrimonial e de fiscalização das posturas cíveis municipais em caráter preventivo, ressalvada as competências da União e do Estado.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos de Porto Calvo;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;





GABINETE DA PREFEITA

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
V – prestar socorros públicos e salvamentos e, colaborar com a Defesa Civil do município em suas atividades.

VI- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

VII - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

VIII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

IX - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

X - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XI - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XII - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XIII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIV - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XV - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS PERMANENTES, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º. Ficam criados os seguintes cargos públicos:

I – 25 (vinte e cinco) cargos de Guarda Municipal, cargos de provimento efetivo, mediante a aprovação em concurso público, com carga horário de 40 horas semanais.

II – 05 (cinco) cargos Públicos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração com base na simbologia dos





GABINETE DA PREFEITA

Cargos em Comissão prevista na Lei municipal nº 01/2021, conforme especificações do quadro abaixo:

Número	Cargo	Simbologia
1	Superintendente	NES-1
1	Superintendente Adjunto	NES-1
1	Inspetor Geral	NES-2
1	Subinspetor	NES-2
1	Corregedor	SAAJC

Parágrafo Primeiro. Será concedida função gratificada a até 03 (três) servidores que sejam do quadro de guardas municipais para os quais terão os seguintes encargos e atribuições:

- Zelar pelo cumprimento, pelos guardas sob seu comando, das ordens superiores;
- Cumprir de modo hierárquico as atribuições conferidas pelo Superintendente, Superintendente Adjunto, Inspetor Geral e/ou Subinspetor;
- Ordenar os trabalhos e responsabilizar-se pelas ações dos guardas municipais que lhes forem confiadas.

Parágrafo Segundo. A Função Gratificada não será incorporada ao vencimento do servidor.

Parágrafo Terceiro. Os cargos em comissão e as funções gratificadas terão provimento com base no critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito Municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Quarto. Os cargos em comissão somente serão providos por pessoas que não possuam vínculo com qualquer outra esfera governamental, e a Função Gratificada será específica dos funcionários de cargo permanente regidos pelo presente Plano de Carreira.

Parágrafo Quinto. Os cargos de Superintendente Adjunto, Corregedor, Inspetor e Subinspetor deverão ser ocupados por Guardas Municipais que tenham efetivo exercício na 4ª classe da carreira pelo período de 5 (cinco) anos e, enquanto não satisfeita esta condição, poderão ser preenchidos por guardas Municipais de 4ª, 3ª, 2ª ou 1ª classe, observando-se a prioridade daquele que ocupa a classe mais avançada.

Parágrafo Sexto. Os cargos de Superintendente Adjunto, Inspetor, Subinspetor e Corregedor terão seus vencimentos regidos de acordo com este artigo, podendo optar pelo maior vencimento se detentor de outro cargo público.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DAS CLASSES

Art. 7º. Fica instituída a carreira da Guarda Municipal composta pelos cargos de provimento efetivo com suas respectivas classes e padrões.

Art. 8º. A carreira única da Guarda Municipal é composta das seguintes classes:

- guarda municipal de 4ª classe;
- guarda municipal de 3ª classe;
- guarda municipal de 2ª classe;
- guarda municipal de 1ª classe.





GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Primeiro. A graduação de 1ª classe constitui a classe inicial da carreira única da Guarda Municipal.

Parágrafo Segundo. O alto comando da Guarda Municipal compete ao Superintendente, superintendente adjunto e o Chefe do Executivo.

Parágrafo Terceiro. A cada uma das classes na hierarquia da Guarda Municipal corresponderá uma única insígnia conforme venha ser estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA HIERARQUIA

Art. 9º. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Guarda Municipal sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme o grau hierárquico.

Parágrafo Primeiro. Hierarquia – é a disposição da autoridade em níveis diferenciados dentro da estrutura da Guarda Municipal, sendo que a ordenação se faz por avanços na classe pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo Segundo. Disciplina – é a fiel observância que se deve dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentam e justificam a existência da Guarda Municipal, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento do dever por parte de todos e de modo particular a cada integrante da corporação.

Art. 10. O Superintendente da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito mediante a sua livre escolha. Para fins hierárquicos e remuneratórios o Superintendente será equiparado a secretário municipal.

Parágrafo Primeiro. São atribuições do Superintendente:

- I - dirigir e coordenar o trabalho da corporação na sua parte técnica e administrativa;
- II – prestar apoio operacional e disciplinar, em especial, no aspecto do planejamento de ações e de fiscalizações ao serviço sob a responsabilidade da Guarda Municipal;
- III – apresentar ao prefeito propostas de melhorias e adequações referentes ao efetivo, ao orçamento e ao treinamento, bem como programas, projetos e normas de ação;
- IV – dar conhecimento pela via hierárquica ou qualquer outro meio, de ocorrência grave envolvendo membro da Guarda Municipal e determinar as providências que o fato requer, dando ciência imediata ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo. O Superintendente Adjunto será de livre escolha do Prefeito devendo ser apresentado pelo Superintendente da Guarda Municipal lista dos ocupantes do cargo da 4ª classe da Guarda Municipal, a fim de que seja nomeado um destes, o qual substituirá o Superintendente nos seus eventuais afastamentos.

Parágrafo Terceiro. Conforme a criação de segmentos especiais da Guarda Municipal, serão criados departamentos, cujos diretores serão indicados pelo seu Superintendente a(o) Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Ao Inspetor Geral da Guarda Municipal compete:





GABINETE DA PREFEITA

- I – distribuir as tarefas dos demais inspetores e transmitir a estes as ordens emanadas do escalão superior da corporação;
- II – fiscalizar o trato dos guardas civis para com o público;
- III – inspecionar o emprego do armamento adequado;
- IV – encaminhar à Superintendência as dúvidas e os conflitos que não possa solucionar;
- V – fiscalizar e fazer rondas periódicas nos postos de serviços da Guarda Municipal;
- VI – prestar assistência ao Superintendente Adjunto quando este solicitar;
- VII – Elaborar relatórios mensais e anuais relativos à atividade da Guarda Municipal;
- VIII – sempre que tiver ciência de fato grave envolvendo membro da Guarda, tomar providências necessárias e repassar a ocorrência ao escalão superior.

Art. 12. Ao Subinspetor, compete:

- I – distribuir as tarefas dos guardas civis e transmitir aos mesmos as ordens emanadas do superior imediato;
- II – inspecionar o emprego do armamento adequado;
- III – orientar os guardas civis nas situações decorrentes de suas atividades;
- IV – auxiliar o Inspetor Geral na fiscalização da Guarda Municipal;
- V – inspecionar a apresentação dos guardas em serviços e fora dele desde que uniformizados;
- VI – intermediar a colaboração e o bom relacionamento entre os guardas e os servidores públicos de outros órgãos;
- VII – zelar pela manutenção da hierarquia e da disciplina da Municipal;
- VIII – em caso de conflito armado envolvendo membro da Guarda Municipal, comparecer ao local do fato tomando as providências legais cabíveis e comunicar o ocorrido ao superior imediato.

SEÇÃO III DA CORREGEDORIA

Art. 13. A Corregedoria é o órgão de controle interno da Guarda Municipal, responsável por auxiliar na orientação, direção, planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização dos servidores bem como pela elaboração dos processos administrativos disciplinares.

Parágrafo Primeiro. Ao Corregedor compete:

- I – auxiliar no planejamento e supervisão das atividades dos Guardas Municipais exercendo o controle quanto ao comportamento ético, social e funcional dos integrantes da corporação;
- II – receber e apurar as comunicações e informações sobre os casos que, em tese, configurem infrações;
- III – realizar fiscalizações e inspeções;
- IV – auxiliar e acompanhar as avaliações dos servidores em estágio probatório;
- V – controlar e fiscalizar o uso do armamento da Guarda Municipal, assim como o seu treinamento na forma da legislação vigente;
- VI – controlar e fiscalizar o uso da força pela Guarda Municipal na forma da Lei;



GABINETE DA PREFEITA

VII – articular-se, mediante comunicação aos órgãos competentes para inquérito policial sobre todo e qualquer ato cometido pelos integrantes da Guarda Municipal;

VII – proceder de ofício ao tomar conhecimento sobre denúncias e reclamações e representações, promovendo, de imediato, a instauração de procedimento adequado, requisitando informações, recolhendo provas e indícios e adotando medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis;

VIII – promover o acompanhamento de inquérito policial ou processo judicial em que haja envolvimento de guarda municipal.

Parágrafo Segundo. O corregedor será escolhido em lista tríplice, levada para escolha do Chefe do Executivo Municipal, entre pelos guardas de 4ª classe, respeitada as ordens de preferências previstas no art. 31 desta lei.

Art. 14. Aos guardas civis de 1ª., 2ª. e 3ª. classe, respeitada a ordem hierárquica, competem:

I – executar policiamento preventivo, uniformizado e com uso de arma não letal, conforme previsto em lei;

II – exercer a vigilância interna e externa;

III – garantir a segurança para o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;

IV – colaborar com a prevenção e combate de incêndios e calamidades públicas;

V – orientar o público em geral quando necessário;

VI – orientar, fiscalizar e controlar o trânsito de pedestres e veículos em vias públicas;

VII – cumprir fielmente as ordens legais emanadas dos superiores hierárquicos;

VIII – exercer outras atividades determinadas pela Superintendência da Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 15. O ingresso na carreira de guarda municipal será feito mediante concurso público de provas e títulos, sempre na classe e padrão inicial da carreira.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, enquanto não houver a conclusão de concurso público de provas e títulos, conforme previsto no Caput deste artigo, a fim de provimento imediato das vagas de Guarda Municipal, serão aproveitados os servidores que exerçam as funções de vigilantes, sem prejuízo de seus proventos e recebimentos a que já fazem jus até a publicação desta lei, não sendo lhes devido qualquer equiparação salarial com cargo de carreira desta lei municipal.

Parágrafo Segundo. O aproveitamento disposto em parágrafo anterior terá limitação de 12 vagas.

Parágrafo Terceiro. Providos os cargos conforme o Caput, os servidores aproveitados retornarão a seus cargos de origem, contando o tempo de serviço prestado como se no cargo original fosse para efeitos previdenciários e de promoções.

Art. 16. Constituem requisitos de provimento do cargo inicial da carreira de guarda municipal:





GABINETE DA PREFEITA

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ensino médio completo;
- V – idade mínima de 18 anos completos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica;
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- IX – prévia aprovação no concurso público;
- X – carteira de habilitação, no mínimo da categoria A;
- XI – Não ter condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro. Os aprovados no concurso para a guarda municipal, para o ingresso na função, deverão submeter-se ao teste de aptidão física e às exigências do Serviço de Biometria Médica do Município.

Parágrafo Segundo. A aptidão psicológica, referida no inciso VI, será aferida em avaliação mediante instrumentos psicológicos específicos destinados a verificar as características pessoais do candidato e sua adequabilidade às atribuições do cargo, colocando o indicativo “apto” ou “inapto” para o exercício da função de Guarda Municipal.

Parágrafo Terceiro. A idoneidade moral a que se refere o inciso VII deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão dos distribuidores criminais das justiças estadual, federal, militar e eleitoral do domicílio do candidato, atestando a inexistência de antecedentes criminais;
- II – certidão de exercício, com declaração negativa, de aplicação de penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, na hipótese de o candidato ter sido servidor público no âmbito das administrações direta ou indireta federal, estaduais/distrital ou municipal ou declaração subscrita pelo candidato de não ter exercido o serviço público anteriormente, sob as penas da lei;
- III – certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa emitida pelo sistema do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo Quarto. É facultado ao Município de Porto Calvo a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo Quinto. O município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. A investidura em cargo inicial da guarda municipal de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas e títulos.

Art. 18. O Concurso Público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira de Guarda Municipal, poderá ser desenvolvido em etapas, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

- I – provas objetivas e/ou discursivas, de caráter eliminatório e classificatório;





GABINETE DA PREFEITA

II – prova de aptidão física, mediante testes físicos e exames médicos, na forma do edital, de caráter eliminatório;

III – apresentação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo Primeiro. As provas poderão ser constituídas de questões objetivas e/ou discursivas/elaboração de redação, de acordo com o conteúdo programático do edital, sendo de caráter eliminatório e classificatório;

Parágrafo Segundo. A prova de títulos será realizada como etapa posterior às provas escrita e de aptidão física, caso em que somente apresentarão os títulos aqueles candidatos aprovados nas provas anteriores, devendo o edital especificar os títulos admitidos, formas de apresentação e a sua pontuação, sendo estes apenas de caráter classificatório.

Parágrafo Terceiro. Os candidatos classificados nas provas objetivas e/ou discursivas serão convocados para a prova de aptidão física, devendo o edital indicar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para a classificação.

Parágrafo Quarto. A classificação final será o resultado do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas etapas que terão pesos estabelecidos no edital.

Art.19. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, conforme dispuser o edital, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 20. Na realização do concurso serão observadas as seguintes normas básicas:

I – o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo serão fixados em edital publicado nos termos da lei municipal;

II – não ser abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado na lista da espera em prazo ainda não expirado;

III – aos candidatos assegurar-se-ão todos os meios e recursos, em todas as fases do concurso, conforme dispuser o edital;

IV – para a ocupação dos cargos de guardas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o sexo feminino.

Art. 21. O aspirante, no dia da formatura, em ato solene, na presença da tropa, de autoridades, familiares e convidados prestará o seguinte juramento:

“Ao ingressar na Guarda Municipal do Município de Porto Calvo prometo regular minha conduta pelos preceitos da ética, da moral e da dignidade, cumprir e fazer cumprir as leis, acatar com presteza as ordens dos superiores hierárquicos, observar rigorosamente os deveres e prescrições disciplinares previstas no estatuto e regulamentos e, dedicar-me inteiramente ao serviço da segurança da comunidade a quem defenderei com o sacrifício da própria vida”.

Parágrafo único. Os atos de nomeação e de posse reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Calvo.





GABINETE DA PREFEITA

Art. 22. O desenvolvimento na carreira de guarda municipal será feito mediante progressão horizontal, observadas as regras previstas neste capítulo.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 23. Fica assegurada aos servidores ocupantes de cargo na carreira de Guarda Municipal de Porto Calvo a partir de 5 (cinco) anos de efetivo exercício a progressão horizontal na carreira, desde que preceda solicitação pessoal.

Art. 24. Terá direito à progressão horizontal o servidor ocupante de cargo na carreira única de Guarda Municipal que:

- I - houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo padrão;
- II – houver obtido resultado favorável em, pelos menos, 2 avaliações de desempenho dentro de um período de 5 anos.

Parágrafo Primeiro. Os afastamentos e as licenças consideradas como de efetivo exercício serão computados para o período de que trata o inciso I.

Parágrafo Segundo. Não fará jus à progressão horizontal o servidor ocupante de cargo na carreira de guarda municipal que, no respectivo ano, tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar.

Art. 25. A Administração deverá instituir comissão de avaliação de desempenho, a qual ficará incumbida de realizar a respectiva avaliação, bianualmente, a fim de municiar os processos individuais de avaliação para progressão.

Art. 26. Fica assegurado aos servidores do cargo de Guarda Municipal, que tenham ingressado por meio do concurso público, a progressão horizontal na carreira, observada a existência de vaga na respectiva classe, bem como:

I – a progressão da classe I para a classe II poderá ser efetivada após o interstício de 5 (cinco) anos, excluindo o período de estágio probatório, de efetivo exercício na respectiva classe, desde que instruído o processo com a juntada de certificados de conclusão de cursos nas áreas de segurança pública, administrativa e/ou direitos humanos que contabilizem, no mínimo, de 120 (cento e vinte) horas/aula, e a apresentação de certidão negativa expedida pela Corregedoria e de certidão negativa de antecedentes criminais;

II – a progressão da classe II para a classe III deverá observar o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva classe, desde que instruído o processo com a juntada de certificados de conclusão de cursos nas áreas de segurança pública, administrativa e/ou direitos humanos que contabilizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, e a apresentação de certidão negativa expedida pela Corregedoria e de certidões de antecedentes criminais;

III – a progressão da classe III para a classe IV, deverá observar o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva classe, desde que instruído o processo com a juntada de certificados de conclusão de cursos nas áreas de segurança pública, administrativa e/ou direitos humanos que contabilizem, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas aulas, a





GABINETE DA PREFEITA

apresentação de certidão negativa expedida pela Corregedoria e a certidão negativa de antecedentes criminais;

IV – a progressão de uma classe para outra por ato de bravura, ou por condecoração, por fato que tenha colocado em risco incomum a sua própria vida para a preservação da vida de outrem, demonstrando coragem e audácia é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, após apuração e conclusão de procedimento administrativo elaborado por Comissão Especial de Sindicância com parecer favorável ao acesso à condecoração;

V – a progressão de guarda municipal “post mortem” por reconhecimento do Município, em virtude de ferimento sofrido no cumprimento do dever, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, após apuração e conclusão de procedimento administrativo, elaborado por Comissão Especial de Sindicância com parecer favorável à promoção.

Parágrafo Primeiro. Os certificados de curso de capacitação deverão ser chancelados por instituição oficial, devidamente credenciada perante órgão oficial, necessariamente, devendo constar o nome da instituição promotora, o nome do aluno, o quantitativo de horas/aulas, o conteúdo programático, o período de realização e assinaturas e/ou selo pertinentes.

Parágrafo Segundo. Para efeito da progressão de que trata este artigo, serão aceitos os cursos realizados após o ingresso na Guarda Municipal.

Parágrafo Terceiro. Os totais de horas/aulas referidos nos incisos de I a IV deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos obedecendo o limite de 20 (vinte) horas por curso.

Parágrafo Quarto. O Cálculo dos salários das classes componentes do Plano de Carreira dos Guardas Municipais será obtido adicionando-se ao nível básico percentual correspondente a sua respectiva classe de acordo com a seguinte tabela:

- 1ª classe - de “o” a 5 (quatro) anos.....	”0”%.
- 2ª classe - de 5 (quatro) anos e 1 (um) dia a 10 (dez) anos.....	15%.
- 3ª classe - de 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos.....	30%.
- 4ª classe - mais de 15 (quinze) anos.....	40%.

Art. 27. As progressões horizontais serão procedidas anualmente, computadas a data de admissão, desde que tenha sido solicitada e comprovada os requisitos até um mês antes da data anunciada para a cerimônia.

Art. 28. A vacância do cargo a ser preenchido por progressão ocorrerá:

- I – do falecimento do integrante na carreira;
- II – da publicação do ato de exoneração do integrante da carreira;
- III – da publicação do ato de aposentadoria;
- IV – da readaptação;
- V – da posse em outro cargo que não seja passível de acumulação;
- VI – da perda do cargo por decisão judicial.

Art. 29. Os efeitos financeiros das progressões serão computados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da progressão.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO





GABINETE DA PREFEITA

Art. 30. Sem prejuízo de outros adicionais e vantagens previstas aos funcionários públicos municipais de Porto Calvo, em leis especiais, a remuneração dos servidores de carreira da Guarda Municipal compreende o vencimento e gratificação pelo regime especial do trabalho previsto em lei.

Parágrafo Primeiro. O vencimento não exclui a percepção, os termos da legislação específica das seguintes espécies de remuneração:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal;

IV – retribuição pelo exercício de atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Parágrafo Segundo. As diárias e demais parcelas indenizatórias serão pagas na forma e nos casos previstos em leis próprias do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal, independentemente da remuneração.

Art. 31. O valor do vencimento básico para o cargo de guarda municipal é fixado em R\$ 1.200 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo Primeiro. O vencimento de cada classe da carreira da guarda municipal será reajustado na mesma data e no mesmo percentual atribuído ao Quadro Geral dos Servidores do Município.

Art. 32. O guarda municipal que for designado para o exercício de função de confiança fará jus a gratificação correspondente.

CAPÍTULO X DO ESTATUTO E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 33. A avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos na carreira de guarda municipal será realizada de forma contínua e formalizada bienalmente, por Comissão Disciplinar composta por:

I – um representante da Corregedoria;

II – um Inspetor representando a Superintendência;

III – um guarda municipal representando os servidores da guarda municipal.

Parágrafo Primeiro. O representante da Corregedoria será indicado pelo Corregedor.

Parágrafo Segundo. O Inspetor Geral é membro nato da Comissão.

Parágrafo Terceiro. O representante dos servidores é indicado pela entidade de classe da Guarda Municipal.

Parágrafo Quarto. A participação na Comissão de que trata este artigo não será, por qualquer forma ou pretexto, remunerada, por constituir relevante serviço público municipal.

Art. 34. Caberá ao Inspetor Geral fornecer relatórios e demais informações necessárias à avaliação de desempenho do servidor.

Art. 35. Os critérios para avaliação de desempenho dos servidores são os seguintes:





GABINETE DA PREFEITA

- I – assiduidade/pontualidade;
- II – compromisso com a moral;
- III – conhecimento/qualidade;
- IV – iniciativa/coragem;
- V – espírito de corpo/liderança;
- VI – organização/planejamento;
- VII – profissionalismo;
- VIII – produtividade/eficiência;
- IX – caráter/honra;
- X – camaradagem/lealdade;
- XI – hierarquia;
- XII – disposição para o serviço.

Parágrafo Primeiro. Considerar-se-á positiva a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos.

Parágrafo Segundo. Os parâmetros da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em instrumento próprio editado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE E PRERROGATIVAS SEÇÃO I DO CONTROLE

Art. 36. O funcionamento da Guarda Municipal serão acompanhados pela Corregedoria e pela Ouvidoria Municipal, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

- I – controle interno exercido pela Corregedoria;
- II – controle externo exercido pela Ouvidoria Municipal, com caráter de total independência.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 37. As funções gratificadas são destinadas a membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal, utilizando-se para tanto os critérios de meritocracia, capacitação, formação técnica e de liderança proativa.

Art. 38. Aos guardas municipais não é autorizado o porte de arma de fogo, lhes cabendo o uso de armamento não letal, fornecida pelo Município, e devidamente registrado destinatário.

Art. 39. O Município oficiará a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Municipal para obtenção de uma linha telefônica de n. 153 e faixa exclusiva de faixa de rádio.





GABINETE DA PREFEITA

- XV – praticar ato definido como infração penal que por natureza o incompatibilize para o exercício da função de guarda municipal;
- XVI – abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- XVII – faltar ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente durante 1(um) ano;
- XVIII – receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão da função do cargo;
- XIX – não observar o previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal;
- XX – eximir-se do cumprimento do dever por covardia.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 49. As transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância administrativa ou por processo administrativo disciplinar, as quais terão seus procedimentos regidos pela Lei nº 8.112/1990, no que couber, e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos servidores públicos do Município de Porto Calvo.

Parágrafo Único. Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Corregedoria as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados.

SEÇÃO V DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 50. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão.

Art. 51. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Município.

Art. 52. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a repercussão do fato;
- II – danos ao serviço público decorrente da transgressão;
- III – causa de justificação;
- IV – circunstâncias atenuantes;
- V – circunstâncias agravantes.

§ 1º. São causas de justificação:

- I – motivo de força maior;





GABINETE DA PREFEITA

II – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, de ordem ou da segurança pública;

III – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, de terceiro, ou em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 2º. São causas atenuantes:

I – boa conduta funcional;

II – relevância dos serviços prestados;

III – ter sido cometida a transgressão em defesa de direito próprio ou de terceiros ou para evitar mal maior;

IV – ter sido cometida a ação cometida no interesse da Guarda Municipal ou em defesa de seu bom nome.

§ 3º. São causas agravantes:

I – má conduta funcional;

II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III- reiteração;

IV – reincidência;

V – ter sido praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;

VI – ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade.

Art. 53. Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 54. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caráter pessoal e reservado, nos casos de falta leve, não constando dos assentamentos funcionais.

Art. 55. A repreensão será aplicada por escrito nos casos de reiteração de falta leve, devendo constar dos assentamentos funcionais.

Art. 56. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 57. Com exceção da primeira advertência verbal sobre o mesmo fato, todas as penalidades deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 58. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará na perda dos direitos e da remuneração decorrentes do exercício do cargo e será aplicada:

I – de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias no caso de falta grave;

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, no caso de falta média;

III – de 01 (um) a 10 (dez) dias no caso de falta leve.



GABINETE DA PREFEITA

- II – deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que venha presenciar ou de que tenha conhecimento quando não lhe couber intervir;
- III – deixar de dar informações em processos quando lhe competir;
- IV – deixar de cumprir ou retardar ordem por espírito de insubordinação;
- V – determinar ou executar serviço não previsto em lei ou regulamento;
- VI – encaminhar ao superior hierárquico documento comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada em lei;
- VII – afastar-se, imotivadamente, do serviço ou local onde deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;
- VIII – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- IX – utilizar viatura da instituição para fim diverso do uso exclusivo em serviço ou conduzi-la com imprudência, negligência ou imperícia;
- X – não ter o devido zelo com os bens pertencentes à Guarda Municipal ou ao patrimônio público em geral;
- XI – apresentar-se para o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de substâncias de efeitos análogos, ressalvados os casos comprovados como patológicos merecedores de tratamento especializado;
- XII – simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- XIII – deixar de tratar superior hierárquico, pares e subordinados com o devido respeito e urbanidade;
- XIV – interpor ou traficar influências alheias à Guarda Municipal para solicitar acessos, remoções, promoções ou comissionamentos.

Art. 48. As infrações disciplinares consideradas de natureza grave são:

- I – condutas dolosas tipificadas como crime de maior potencial ofensivo;
- II – fazer uso do cargo ou função da Guarda Municipal para cometer assédio sexual ou moral;
- III – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- IV – fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;
- V – ofender, provocar ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado;
- VI – praticar agressão física contra superior hierárquico, igual ou subordinado;
- VII – imputar falsamente a cidadão crime de desacato;
- VIII – extraviar ou danificar o armamento de que tenha carga em razão do serviço;
- IX – extraviar ou danificar material ou documento sob sua guarda em razão da função ou ordem recebida;
- X – negligenciar na proteção de minorias ou grupos potencialmente vulneráveis, assim definidas em lei;
- XI – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra classe social, raça, credo ou de orientação sexual;
- XII – infligir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;
- XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada de segurança por incompatível com a função de guarda municipal;
- XIV – portar-se de modo inconveniente em lugar público ou de acesso ao público de modo a comprometer a imagem da corporação;





GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato e/ou ordem superior contrários aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

SEÇÃO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 45. As infrações disciplinares previstas nesta Lei, quanto a sua natureza são classificadas em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves.

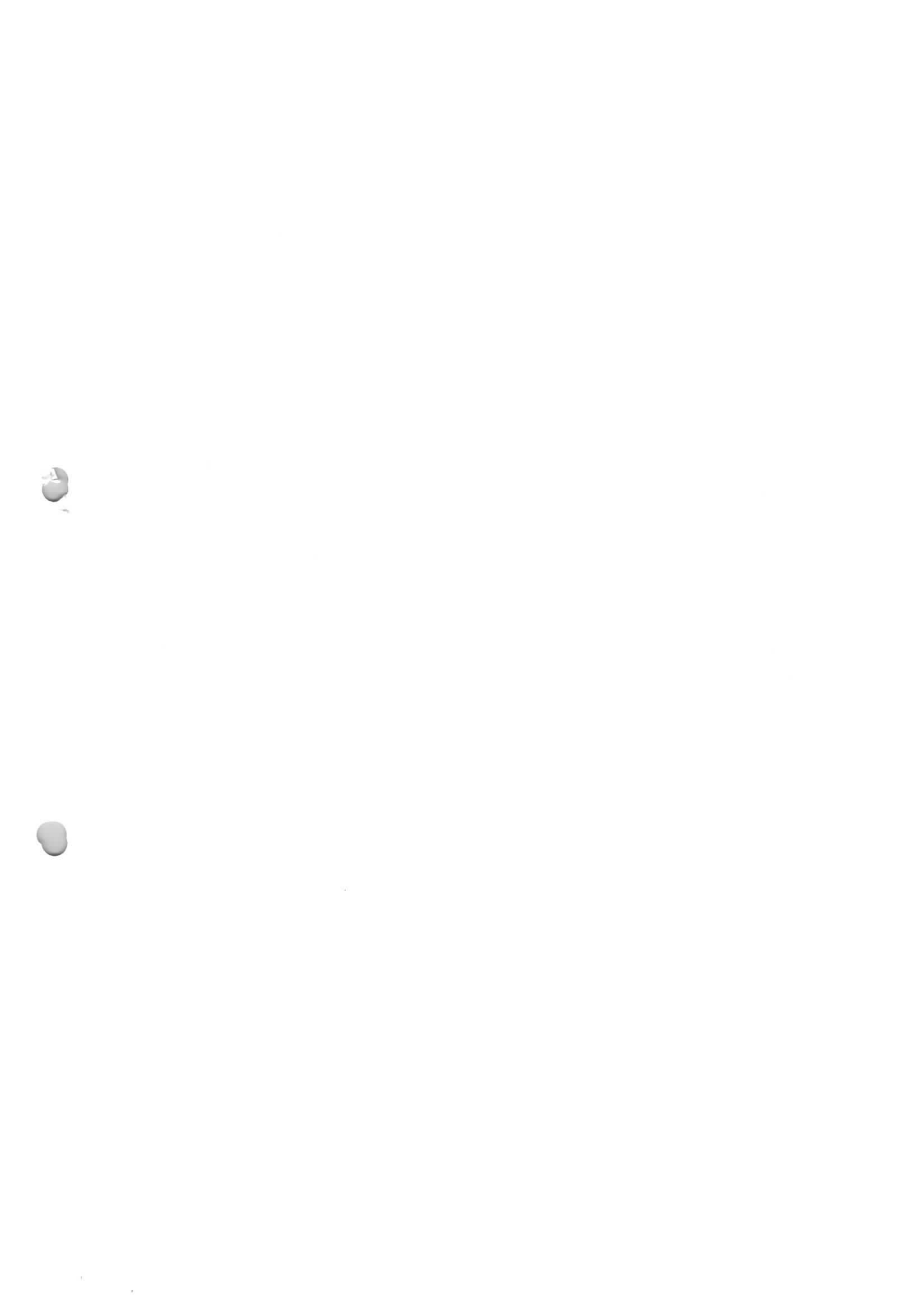
Art. 46. As infrações disciplinares consideradas de natureza leve são:

- I – deixar de comunicar ao superior hierárquico a não execução de ordem legal recebida;
- II – faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado ou em virtude de horário de expediente, ou deixar de comunicar, com a devida antecedência, ao superior a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecimento ao serviço designado, salvo por justo motivo;
- III – permutar serviço sem a devida autorização superior;
- IV – não primar pela limpeza do uniforme, pela apresentação e asseio pessoal;
- V – sobrepor ao uniforme, inclusive à cobertura, insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, bem como medalhas esportivas;
- VI – deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
- VII – deixar de cumprir ordem no prazo legal determinado por superior, salvo por motivo justificado;
- VIII – responder em serviço por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa;
- IX – dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;
- X – ceder ou emprestar a insígnia ou carteira de identidade funcional;
- XI – manter relações de amizade ou exhibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;
- XII – deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica ou psicológica determinada por lei ou por autoridade competente;

Parágrafo Único. O disposto nos incisos deste artigo será classificado como infração de natureza média, conforme a culpabilidade do agente, caso ocorra lesão ao patrimônio público em decorrência da conduta do infrator.

Art. 47. As infrações disciplinares consideradas de natureza média são:

- I – condutas dolosas tipificadas como infração de menor potencial ofensivo;





GABINETE DA PREFEITA

Art. 40. A Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados na cor azul-marinho, conforme estabelece a Lei Federal n. 13.022/2014 e nos termos de decreto editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 41. Elogios oficiais de autoridades públicas e do Secretário de Segurança pelos bons trabalhos prestados por atos e ações que engrandecem a Guarda Municipal, bom comportamento, assiduidade e bravuras, constarão nos assentamentos do guarda e serão valorados de acordo com esta Lei, a fim de produzirem efeitos na avaliação de desempenho e/ou para progressão, conforme o caso.

Art. 42. Ressalvada autorização especial do Chefe do Poder Executivo para exercício em cargo de confiança do Gabinete do Prefeito (a), ou para cargos de primeiro escalão, é vedado aos guardas municipais o exercício de funções de confiança em outros órgãos da administração, bem como é vedada a sua cedência.

CAPÍTULO XII DAS CONDUTAS **SEÇÃO I** **DA CONDUTA ÉTICA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 43. Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Calvo, os integrantes da Guarda Municipal submetem-se às condutas definidas nesta Lei.

Art. 44. São condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Municipal:

- I – tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;
- II – ser assíduo e pontual no serviço;
- III – manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;
- IV – observar as normas legais e os regulamentos;
- V – executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;
- VI – participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;
- VII – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- IX – usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo, bem como prezar pelo asseio pessoal;
- X – o uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações;
- XI – executar, prontamente, as ordens legais, sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;
- XII – zelar pela aplicação da Lei e o pelo uso do bom senso.



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no exercício do cargo, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração.

Art. 59. A pena de demissão poderá ser aplicada pela prática das transgressões previstas no artigo 48, incisos II, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX.

Art. 60. Para aplicação das penas do artigo 52, são competentes:

- I – o Prefeito Municipal em qualquer caso;
- II – o Superintendente da Guarda, no caso do inciso III, e propor a pena do inciso IV;
- III – Ao Inspetor Geral em todos os casos que couber Advertência e Repreensão.

CAPÍTULO XIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61. A Divisão Administrativa organizar-se-á da seguinte forma:

- I – setor administrativo;
- II – setor de instrução;
- III – setor de radiocomunicação;
- IV – setor de apoio logístico;

SUBSEÇÃO I DO SETOR ADMINISTRATIVO

Art. 62. O Setor Administrativo será responsável pelo serviço burocrático da Guarda, competindo-lhe:

- I – controlar a programação de férias e frequência de todo o efetivo;
- II – elaborar e controlar os prontuários do efetivo;
- III – executar a programação das atividades da administração de pessoal;
- IV – registrar e ter o controle dos bens patrimoniais;
- V – executar todas as atividades financeiras;
- VI – colaborar na elaboração de propostas;
- VII – organizar e manter atualizado o arquivo de documentos;
- VIII – executar outros serviços que se fizerem necessários;
- IX – executar as atividades de protocolo;
- X – elaborar relatórios e mapas mensais e anuais relativos às atividades da Guarda;
- XI – apoiar os trabalhos das comissões;
- XII – executar todos os demais serviços administrativos.





GABINETE DA PREFEITA

**SUBSEÇÃO II
DO SETOR DE INSTRUÇÃO**

Art. 63. O Setor de Instrução destina-se à formação, aperfeiçoamento e especialização da Guarda, cabendo-lhe:

- I – coordenar as atividades de ensino e instrução;
- II – apresentar proposta de Plano de Ensino para os cursos de formação, ingresso e ascensão na carreira e ainda de cursos de atualização para o efetivo;
- III – apresentar propostas e coordenar novos cursos de extensão profissional;
- IV – controlar a frequência e o aproveitamento dos guardas civis nos referidos cursos;
- V – realizar pesquisas e organizar a biblioteca do setor;
- VI – controlar a frequência dos instrutores, bem como recomendar a substituição destes quando necessário;
- VII – elaborar calendário e programação dos cursos.

§ 1º. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requer capacitação específica com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para a formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional Pública de Segurança (SENASP) do Ministério de Justiça.

Art. 64. É Facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda.

§ 1º. O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se com outros municípios, visando o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. O Município poderá, mediante convênio com o Estado, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado à participação dos municípios conveniados.

§ 3º. O órgão referido no parágrafo anterior não pode ser o mesmo destinado à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

**SUBSEÇÃO III
DO SETOR DE RADIOCOMUNICAÇÃO**

Art. 65. O Setor de Radiocomunicação é responsável pelo serviço operacional do fluxo de mensagens e manutenção de todo o sistema de radiocomunicação da Guarda Municipal, cabendo-lhe:

- I – centralizar, controlar e fiscalizar o sistema de radiocomunicação e telefonia;
- II – intermediar, transmitir, receber, retransmitir e apoiar, pelo sistema de radiocomunicação, todos os serviços operacionais;
- III – registrar e manter atualizadas as planilhas de controle de mensagens, atendimentos e deslocamentos de viaturas;



GABINETE DA PREFEITA

IV – acionar os recursos necessários a fim de apoiar ocorrências que exijam atendimento urgente, informando o superior de serviço;

V – as normas de operação do sistema de radiocomunicação obedecerão às disposições estabelecidas, normas técnicas e ordens de serviço.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações destinará linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio.

SUBSEÇÃO IV DO SETOR DE APOIO LOGÍSTICO

Art. 66. Compete ao Setor de Apoio Logístico:

I – registrar, controlar e manter atualizado o fluxo de entrada e saída de materiais e equipamentos de distribuição diária;

II – prover manutenção dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;

III – registrar em planilhas específicas o controle de armas;

IV – manter fichas de controle das viaturas;

V – manter as viaturas em condições de funcionamento;

VI – fiscalizar os serviços de limpeza das instalações;

VII – controlar, armazenar e distribuir materiais de expedientes, uniformes e demais equipamentos.

CAPÍTULO XIV DO USO PROGRESSIVO DA FORÇA

Art. 67. A Guarda Municipal, em sintonia com a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, deve guardar obediência estrita ao uso diferenciado da força, empregando em toda e qualquer ação que requeira o uso da força e arma, técnicas de menor potencial ofensivo que preservem a vida e a integridade física das pessoas assim definidas nesta Lei:

I – legalidade - a força somente pode ser utilizada para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites legais;

II – necessidade – determinado nível da força será empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

III – proporcionalidade – o nível da força utilizado deve ser sempre compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos;

IV – moderação – sempre que possível, além de proporcional, a força deve ser moderada para ser evitado o excesso;

V – conveniência – a força não poderá ser empregada quando em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

§ 1º. Considera-se uso diferenciado da força a seleção apropriada do nível do seu uso em resposta a uma ameaça real ou potencial, visando limitar o recurso a meios que possam evitar a ocorrência de ferimentos mortais.

§ 2º. Consideram-se técnicas de menor potencial ofensivo o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandam o uso da força através da utilização de





GABINETE DA PREFEITA

instrumentos e técnicas de menor poder ofensivo com a intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas.

Art. 68. É proibido a qualquer integrante da guarda portar ou usar arma de fogo ou o uso de qualquer outro instrumento, potencialmente, letal sem o treinamento específico e habilitação na forma da Lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal, para portarem arma de fogo, deverão solicitar justificadamente a sua utilização e, ainda, ser submetidos a avaliações periódicas, no mínimo de 2 (dois) em 2 (dois) anos, incluindo exames toxicológicos, de modo a constatar aptidão física e psicológica para o exercício da atividade.

Art. 69. É vedado o porte e uso de arma de fogo contra pessoas, exceto:

I – caso seja concedida autorização expressa pelo superintendente e ratificada pelo Chefe do Executivo municipal.

II- respeitado o inciso, anterior somente poderá ser usado o armamento:

- a) em legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;
- b) para impedir crime que envolva séria ameaça à vida.

Parágrafo único. É proibido efetivar disparo de advertência em razão da imprevisibilidade e seus efeitos.

Art. 70. É proibido disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmado ou contra veículo que desrespeite o bloqueio que não represente risco imediato de morte ou lesão grave a membros da guarda.

Art. 71. Quando o uso da força causar a morte ou lesão de pessoa, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – pelo guarda:

- a) providenciar prestação de socorro a feridos;
- b) preservar o local da ocorrência;
- c) comunicar o fato ao superior imediato e à autoridade competente;
- d) efetuar o relatório individual sobre o uso da força conforme padrão da Guarda Municipal.

II – pelo Subinspetor da guarda, comparecendo ao local do fato:

- a) recolher e identificar as armas de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus portadores no momento da ocorrência;
- b) em razão de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, comunicar à Polícia Civil em razão da competência;
- c) iniciar investigação imediatamente dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- d) promover acompanhamento aos guardas envolvidos tanto no local do fato como na Delegacia de Polícia quando do registro da ocorrência ou no caso de prisão em flagrante;
- e) preliminarmente afastar o servidor envolvido do serviço operacional como medida acauteladora informando que não haverá prejuízo remuneratório;



GABINETE DA PREFEITA

f) proceder de conformidade com o artigo 12, inciso VIII desta Lei.

Art. 72. A atuação da Guarda Municipal, em situação de distúrbio civil, grande eventos e proteção ao patrimônio do município não autoriza o desrespeito a qualquer das diretrizes desta Lei, sendo que os procedimentos para estas situações devem ser regrados em protocolo operacional padrão.

Art. 73. O superior hierárquico que tenha ou deva ter conhecimento do uso ilegítimo da força e de armas de fogo por seus subordinados responde pelo descumprimento das diretrizes desta Lei, caso não tenha tomado todas as providências ao seu alcance que lhe cabem por dever de ofício.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Nos casos em que esta Lei for omissa, aos Guardas Municipais aplicam-se, no que couber, a legislação pertinente aos demais servidores públicos municipais.

Art. 75. Poderá ser implantado Trabalho em Regime de Plantão, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 76. O Chefe do Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para editar, através de decreto, o Regimento Interno da Guarda Municipal, respeitando os artigos já trazidos na presente legislação.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Calvo, 30 de junho de 2021.

ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA
Prefeita Municipal

A presente lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 30 de junho de 2021.

Rodolfo Gomes dos Santos
Secretário M. de Administração

